



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902900/2015-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.024 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.021, de 22 de junho de 2021, prolatada no julgamento do processo 13603.902892/2015-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador/BA, que julgou improcedente/procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono parte do relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.024 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.902900/2015-31

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou parcialmente Pedidos de Restituição/Compensação decorrentes de supostos pagamentos a maior e/ou indevidos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e/ou Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referentes ao período de 2008 a 2011.

2. Inicialmente, esclareça-se que, durante o procedimento fiscal instaurado, foram analisados os pedidos de 23 PER/DCOMP transmitidos pela empresa no decorrer do ano de 2013, todos eles relativos a créditos de PIS e Cofins, compreendidos no período de 01/2008 a 04/2011.

3. A autoridade fiscal decidiu pela glosa de parte dos créditos e consequente reconhecimento parcial do direito creditório pretendido, ensejando a emissão de despachos decisórios em desfavor do contribuinte, constantes de 22 processos administrativos, abaixo relacionados

Processo de crédito	Crédito	Ano/mês do crédito	DCOMP	Crédito Informado	Crédito reconhecido	Valores Impugnados
13603-902.887/2015-10	COFINS	01/2008	30282.36154.191213.1.7.04-3525	290.589,02	140.765,42	149.823,60
13603.902.888/2015.64	COFINS	06/2008	42827.62815.191213.1.7.04-5731	441.723,88	199.126,07	242.597,81
13603-902.889/2015-17	COFINS	07/2008	40288.03795.191213.1.7.04-8004	416.686,63	200.693,01	215.993,62
13603.902.890/2015-33	COFINS	09/2008	13989.14165.191213.1.7.04-7048	412.525,75	216.672,61	195.853,14
13603.902.891/2015-88	COFINS	01/2009	00887.32343.230113.1.3.04-8622	343.542,36	0,00	343.542,36
13603-902.892/2015-22	COFINS	04/2009	16246.31502.230113.1.3.04-7538	479.197,15	107.070,09	372.127,06
13603-902.893/2015-77	COFINS	05/2009	19535.40076.230113.1.3.04-1366	442.060,01	63.207,21	378.852,80
13603-902.894/2015-11	COFINS	06/2009	34415.41708.200213.1.3.04-3735	504.430,20	74.713,59	429.716,61
13603-902.895/2015-66	COFINS	07/2009	18360.23808.200213.1.3.04-3828	318.893,92	58.769,25	260.124,67
13603-902.896/2015.19	COFINS	09/2009	37856.31925.200213.1.3.04-8018	501.651,81	183.402,84	318.248,97
13603-902.897/2015-55	COFINS	10/2009	04226.61237.200213.1.3.04-5449	900.646,49	538.568,34	362.078,15
13603-902.899/2015.44	PIS	04/2010	40540.58148.200213.1.3.04-3257	323.782,65	173.226,34	150.556,31
13603-902.900/2015-31	COFINS	04/2010	06486.96846.200213.1.3.04-0023	1.491.821,90	798.350,13	693.471,77
13603-902.901/2015.85	COFINS	05/2010	16333.00670.200213.1.3.04-7302	654.886,80	343.645,65	311.241,15
13603-902.902/2015-20	COFINS	07/2010	12864.81663.210213.1.3.04-4844	488.857,80	375.936,72	112.921,08
13603-902.903/2015.74	COFINS	08/2010	22565.01370.210213.1.3.04-7600	331.667,49	18.860,50	312.806,99
13603-902.904/2015-19	COFINS	09/2010	31388.86127.210313.1.7.04-0370	628.057,37	203.374,63	424.682,74
13603-902.905/2015-63	COFINS	02/2011	23468.80775.210213.1.3.04-1737	521.478,04	178.849,15	342.628,89
13603-902.906/2015.16	COFINS	03/2011	21154.60644.210213.1.3.04-7557	449.490,97	99.120,71	350.370,26
13603-902.907/2015-52	COFINS	04/2011	00401.15030.210313.1.3.04-1003	673.859,25	24.008,55	649.850,70
13603-901.843/2017-34	COFINS	05/2009	37135.44033.200213.1.3.04-0175	174.264,63	0,00	174.264,63
13603-901.844/2017-89	COFINS	03/2011	04381.77703.210313.1.3.04-0944	345.197,74	0,00	345.197,74

4. Basicamente, os fundamentos para a glosa dos créditos de PIS e Cofins efetuados pela fiscalização foram a prescrição dos créditos extemporâneos utilizados pela contribuinte em novembro/2008, créditos relativos a bens e serviços não reconhecidos como insumos e créditos de despesas não relacionadas a armazenagem e vendas.

5. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, em apertada síntese, que discorda do conceito de insumo utilizado pela autoridade fiscal, trazendo argumentos fundados em inconstitucionalidade e interpretação exemplificativa do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que dariam direito ao crédito de todas as despesas necessárias à atividade produtiva e tributadas na etapa anterior.

6. Quanto aos créditos extemporâneos, afirma que não estavam prescritos, pois teriam sido aproveitados dentro do prazo de 05 anos e, ainda que se entendesse necessária a retificação dos Dacon, a empresa os teria retificado no tempo e modo requeridos pela fiscalização.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.024 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.902900/2015-31

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ de Salvador/BA decidiu por julgar parcialmente procedente a defesa, em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que sejam essenciais e relevantes produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA E ARMAZENAGEM. CREDITAMENTO.

É permitida a manutenção de créditos da Cofins relativos a dispêndios com armazenagem e frete na operação de venda de produtos destinados a venda.

NÃO CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON E DCTF. RETIFICAÇÃO.

No regime da não-cumulatividade, o aproveitamento de créditos extemporâneos deve ser precedido da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que pertencem tais créditos, mediante retificação da declaração em que foram apurados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia objetiva subsidiar a convicção do julgador e se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, mas não se justifica quando o fato possa ser demonstrado pela juntada de documentos.

Quanto à discussão dos insumos do processo produtivo, a DRJ reconheceu que o Resp nº 1.221.170/PR, julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou a prevalência da tese da essencialidade/relevância. Assim, a DRJ reviu cada um dos itens exemplificados em defesa administrativa, a fim de perquirir se eles eram ou não essenciais/relevantes ao processo produtivo da Empresa. Por consequência, admitiu o reconhecimento do crédito para os itens a seguir:

- 1) Bens e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos;
- 2) Serviços de limpeza industrial e tratamento de efluentes;
- 3) EPI's;
- 4) Tambores;
- 5) Bens e despesas de locação glosados relativos a empilhadeiras;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.024 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.902900/2015-31

6) Frete na operação de venda e armazenagem.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, apresentando os seguintes argumentos: i) preliminarmente, problema de não reincorporação de créditos na liquidação do acórdão; ii) quanto ao crédito extemporâneo, não é obrigatória a retificação das declarações do sujeito passivo para que o mesmo possa ser aproveitado; iii) no que tange à discussão acerca do conceito de insumo, inicialmente aventa ofensa ao artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN); iv) em seguida, busca comprovar a essencialidade e relevância dos serviços de telecomunicação do setor produtivo; v) requer o cancelamento das demais glosas, cuja fundamentação fora a ausência de contato direto com a produção; vi) quanto ao aluguel de prédios, máquinas e equipamentos, afirma existir previsão expressa pela seu creditamento, o artigo 3º, inciso IV das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo, bem como os demais requisitos de admissibilidade encontram-se devidamente preenchidos, nos moldes do Decreto 70.235/72, de modo que dele tomo conhecimento.

Ressalto que inexistente recurso de ofício a ser avaliado por este Colegiado, uma vez que as glosas revertidas pela DRJ não alcançam o patamar de alçada estabelecido pela Portaria MF n. 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Entretanto, não é ainda possível passar ao mérito da controvérsia, pois questões demandam esclarecimentos para fins de um adequado e justo julgamento por este Conselho. Explico.

A primeira delas diz respeito à tempestividade do aproveitamento dos créditos relativos à contribuição ao PIS e da COFINS. Mais especificamente, à possibilidade de ressarcimento dos créditos relativos a notas fiscais emitidas entre novembro de 2003 e outubro de 2008 (haja vista que a competência do mês de novembro de 2008 já foi revertida pela DRJ), tendo em vista a obrigatoriedade ou não de retificação do Dacon.

A Recorrente defende que o aproveitamento (escrituração) do crédito ocorreu em novembro de 2008, sendo que em dezembro de 2013 houve uma simples retificação do DACON anterior com a modificação das linhas em que os créditos foram apresentados. De outro lado, no termo de verificação fiscal consta que o crédito pleiteado só surgiu em 2013 com as retificações e, portanto, estaria decaído.

Não foi possível verificar nos autos tais afirmações com precisão, provavelmente porque a decisão da DRJ fundou-se unicamente na obrigatoriedade de retificação das declarações do Contribuinte para a validade do aproveitamento extemporâneo de créditos. Com isso, o recurso voluntário focou-se basicamente nesse ponto da controvérsia.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.024 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.902900/2015-31

Existem três prazos diferentes, que precisam ser separados: i) o prazo para se efetuar o registro do crédito extemporâneo, inserindo-o tempestivamente na escrita da pessoa jurídica (de cinco anos contados da aquisição dos insumos, conforme consta na nota fiscal); ii) o prazo para se pleitear o ressarcimento ou compensação dos saldos credores acumulados (cinco anos contados a partir do trimestre correspondente ao da formação do crédito acumulado que se pretende ressarcir ou compensar), provenientes de créditos de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade; iii) o prazo para retificação do DACON.

Para o presente caso, cumpre que se esclareça especialmente o cumprimento do primeiro deles, que acabou sendo influenciado por outro ponto da discussão (obrigatoriedade de retificação do DACON), tangenciando, por consequência, o terceiro prazo mencionado acima.

A importância da clarificação do ponto sobre a possibilidade de apropriação de crédito extemporâneo relativamente a contribuição ao PIS e a COFINS funda-se na jurisprudência das turmas ordinárias de Julgamento do CARF no sentido de que os créditos das Contribuições podem ser apropriados afora do mês de competência, independentemente de retificação de declarações ou demonstrativos, desde que comprovada a sua não utilização em períodos anteriores (e.g. Acórdãos 3402-005.327, 3302-007.885 e 3201-006.152).

O entendimento da DRJ foi no sentido de que não é possível relevar as formalidades para o aproveitamento dos créditos em questão. De outro lado, no entendimento dessa relatora, é imperioso que reste demonstrado que os créditos perquiridos pela Contribuinte não foram utilizados em outros períodos.

Deve-se, assim, ser elucidada a questão ao Colegiado para que, posteriormente, munido dessas informações, possa proferir uma decisão de mérito completa e satisfativa a respeito da controvérsia.

O segundo ponto que demanda esclarecimentos é relativo aos insumos que foram glosados.

Como visto no relato acima, diversos itens já foram revertidos pela DRJ. Contudo, para parte remanescente, a Recorrente traz as seguintes alegações:

Outros tantos produtos poderiam ser destacados, como parafusos, porcas, cabos, chapas, óleos, sensores, fusíveis, cujo aproveitamento se autoriza até no âmbito do IPI. Mas, devido ao grande volume de créditos glosados, apenas a baixa dos autos em diligência ou ainda uma perícia poderia analisar todos os itens discutidos para verificar sua essencialidade no processo produtivo.

É certo que o este processo é originário de pedido de ressarcimento e, portanto o ônus da prova da liquidez e certeza dos créditos pleiteados é do Contribuinte. Porém, no presente caso, uma vez que é necessária a diligência para verificar o ponto da decadência dos créditos extemporâneos, parece razoável que se utilize a oportunidade para que a Autoridade Fiscal de origem analise tais glosas, agora sob o prisma do Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, uma vez que o despacho decisório fora expedido com base nas já sabidamente ilegais Instruções Normativas SRF n. 247/2002 e n. 404/2004.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.024 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.902900/2015-31

Como último ponto a ser esclarecido aparece a glosa de dispêndios com o aluguel de prédios, máquinas e equipamentos. Como é consabido, o direito a tais créditos pauta-se no inciso IV do artigo 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, o qual não foi especificamente levado em consideração no despacho decisório que deu origem à presente controvérsia.

Ademais, a Recorrente reclama que a DRJ teria adstrito sua análise unicamente ao aluguel de empilhadeiras, quando na realidade também outros alugueis teriam sido glosados pelo mesmo fundamento (e.g. caçambas). No doc. 13 acostado à manifestação de inconformidade constam os contratos de aluguel, os quais igualmente merecem uma análise mais detida para o deslinde da controvérsia.

Por essas razões entendo, com fulcro o artigo 18 do Decreto 70.235/72, que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a Autoridade Fiscal de origem

1. No que tange aos créditos extemporâneos, intime a Recorrente para fazer prova a respeito:
 - a. da data da escrituração dos créditos extemporâneos referentes à notas fiscais do período em questão (11/2003 a 10/2008);
 - b. da não utilização dos créditos extemporaneamente pleiteados em outros períodos de apuração;
2. Relativamente às glosas dos insumos (artigo 3º, inciso II das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), intime a Recorrente para que faça prova a respeito da utilização detalhada de cada um dos bens ainda sob julgamento (parafusos, porcas, cabos, chapas, óleos, sensores, fusíveis etc) entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR;
3. Feito isso, manifeste-se a autoridade fiscal em parecer conclusivo a respeito dos pontos acima, sendo que, com relação aos insumos, cumpre manifestar-se sobre dos fatos e documentos apresentados pela Recorrente tratando sobre o enquadramento de cada bem no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF)
4. No parecer conclusivo, faça ainda constar análise da documentação apresentada pela Recorrente sobre o direito ao crédito oriundo do aluguel de todas as máquinas e equipamentos, com base no artigo 3º, inciso IV das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes do retorno dos autos para julgamento do Colegiado, intime-se a Recorrente a respeito do parecer conclusivo para que, se for do seu interesse, apresente manifestação no prazo de 30 dias.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.024 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.902900/2015-31

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator